



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 38 • São Paulo, sexta-feira, 21 de julho de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.389, DE 19 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, quanto à reclassificação dos vencimentos do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado, e a Lei Complementar nº 1.219, de 21 de novembro de 2013, quanto ao índice de bonificação por resultados, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a inclusão do inciso IX, com a seguinte redação, reenumerando-se os demais:

"Artigo 12 -
IX - adicional de qualificação
....." (NR)

Artigo 3º - Fica incluído na Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, o artigo 14-A, com a seguinte redação:

"Artigo 14-A - Será devido Adicional de Qualificação - AQ aos servidores do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de formação escolar mais elevada do que a exigida para o provimento de seu respectivo cargo ou função, nos termos desta lei complementar e conforme regulamentação do Defensor Público-Geral. (NR)

§ 1º - O adicional de Qualificação - AQ será calculado sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo exercido pelo servidor, excluídas as vantagens de ordem pessoal não incorporadas, na seguinte conformidade: (NR)

I. 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), quando se tratar de título de doutor; (NR)

II. 10% (dez por cento), quando se tratar de título de mestre; (NR)

III. 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), quando se tratar de certificado de especialista; (NR)

IV. 5% (cinco por cento), quando se tratar de diploma ou certificado de graduação no ensino superior. (NR)

§ 2º - O adicional de Qualificação - GQ será devido somente após sua concessão, com base em requerimento do interessado a ser instruído com documento comprobatório do grau de qualificação ou do nível de escolaridade. (NR)

§ 3º - Serão considerados somente os títulos, certificados e diplomas referentes a cursos em instituições de ensino oficialmente autorizadas, credenciadas ou reconhecidas, na forma da legislação em vigor, devendo observar, ainda, os seguintes requisitos: (NR)

I. diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; (NR)

II. diplomas ou certificados de conclusão de curso superior, em nível de graduação, quando não for requisito de escolaridade para o ingresso na respectiva carreira ou cargo. (NR)

§ 4º - O Adicional de Qualificação - AQ é devido pelo efetivo exercício na Defensoria Pública, não se incorporará para qualquer efeito e nem sobre ela poderá incidir outra vantagem pecuniária de qualquer natureza. (NR)

§ 5º - Os percentuais do Adicional de Qualificação - GQ não poderão ser cumulados entre si".

Artigo 4º - Fica incluído, na Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, o artigo 14-B, com a seguinte redação:

"Artigo 14-B - O servidor da Defensoria Pública designado para proferir aula na Escola de Defensoria Pública do Estado, ou em entidades conveniadas, fará jus à gratificação de magistério, desde que a entidade não o remunere diretamente.

Parágrafo único - O valor máximo da hora-aula será equivalente àquela prevista no parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, a ser regulamentado por ato do Defensor Público-Geral."

Artigo 5º - O art. 15 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar." (NR)

Artigo 6º - O caput do art. 10 da Lei Complementar nº 1.219, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, observados os limites estabelecidos nesta lei complementar, será calculado sobre até 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da retribuição mensal do servidor no período de avaliação, multiplicado pelo:" (NR)

Artigo 7º - O parágrafo 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 1.219, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Os servidores de unidades administrativas cujo índice de cumprimento de metas específicas for superior às metas definidas poderão receber um adicional de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Bonificação por Resultados - BR, conforme ato do Defensor Público-Geral do Estado, na forma do artigo 7º desta lei complementar." (NR)

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 20 de julho de 2023.

4 - Defensor Público do Estado Nível II - Referência 2: 90% (noventa por cento); (NR)

5 - Defensor Público do Estado Nível I - Referência 1: 87% (oitenta e sete por cento). (NR)

§ 2º - para os cargos de provimento em comissão: (NR)

1 - Defensor Público Corregedor-Geral, Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado e Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete - Referência 7: 99% (noventa e nove por cento); (NR)

2 - Defensor Público do Estado Diretor de Escola, Defensor Público do Estado Assessor - Referência 6: 99% (noventa e nove por cento); (NR)

3 - Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente - Referência 5: 99% (noventa e nove por cento)." (NR)

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Caio Mario Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 20 de julho de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.391, DE 19 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.680, de 16 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A título de revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.680, de 16 de julho de 2007, ficam reajustadas em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) as escalas de classes de cargos e vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, previstas nos Anexos I a XII desta lei complementar.

§ 1º - O índice de reajuste a que se refere o caput deste artigo incide sobre a Unidade de Valor de Referência - UVR, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo a parcela de vencimento que seja regida por legislação própria.

Artigo 2º - A revisão geral anual prevista nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas, com direito à paridade de vencimentos de cargo ou função da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2023. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Caio Mario Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 20 de julho de 2023.

ANEXO I ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO Vigência 1º de março de 2023

TABELA I						
REF/ GRAU	A	B	C	D	E	F
01	90,78	98,50	106,87	115,95	125,80	136,49
02	97,59	105,88	114,87	124,63	135,22	146,71
03	104,90	113,81	123,48	133,97	145,35	157,70
04	112,76	122,34	132,73	144,01	156,25	169,53
05	121,21	131,51	142,68	154,80	167,95	182,22
06	130,30	141,37	153,38	166,41	180,55	195,89
07	140,07	151,97	164,88	178,89	194,09	210,58
08	150,57	163,36	177,24	192,30	208,64	226,37
09	161,86	175,61	190,53	206,72	224,29	243,35
10	173,99	188,77	204,81	222,21	241,09	261,58

ANEXO II ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO - GERAL Vigência 1º de março de 2023

TABELA I										
REF/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	564,25	612,21	664,24	720,70	781,95	848,41	920,52	998,76	1.083,65	1.175,76
02	606,57	658,12	714,06	774,75	840,60	912,05	989,57	1.073,68	1.164,94	1.263,95
03	652,06	707,48	767,61	832,85	903,64	980,44	1.063,77	1.154,19	1.252,29	1.358,73

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.389, de 19 de julho de 2023

Escala de Vencimentos - Intermediária

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F
1	R\$ 4.068,39	R\$ 4.373,52	R\$ 4.701,54	R\$ 5.054,15	R\$ 5.433,21	R\$ 5.840,69
2	R\$ 5.039,16	R\$ 5.417,10	R\$ 5.823,37	R\$ 6.260,12	R\$ 6.729,63	R\$ 7.243,25

Escala de Vencimentos - Superior

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F
1	R\$ 8.607,26	R\$ 9.252,80	R\$ 9.946,77	R\$ 10.692,77	R\$ 11.494,74	R\$ 12.356,83
2	R\$ 9.641,69	R\$ 10.364,81	R\$ 11.142,18	R\$ 11.977,84	R\$ 12.876,18	R\$ 13.841,90

Escala de Vencimentos - Comissão

REF	VALOR
1	R\$ 3.662,00
2	R\$ 7.851,39
3	R\$ 9.619,79
4	R\$ 13.810,74
5	R\$ 15.516,54
6	R\$ 19.561,95

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.390, DE 19 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, quanto à reclassificação dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.376, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 30.399,00 (trinta mil trezentos e noventa e nove reais)" (NR).

Artigo 2º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.376, de 30 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10....."

§1º - para os cargos de provimento efetivo:

1 - Defensor Público do Estado Nível V - Referência 5: 99% (noventa e nove por cento); (NR)

2 - Defensor Público do Estado Nível IV - Referência 4: 96% (noventa e seis por cento); (NR)

3 - Defensor Público do Estado Nível III - Referência 3: 93% (noventa e três por cento); (NR)

